



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.464 - RS (2015/0122027-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
IGOR HAMILTON MENDES
AGRAVADO : VALDI HENRIQUE SCHEWE
AGRAVADO : ADEMIR BIN
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREA
AGRAVADO : ERVINO RENATO DIENSTMANN
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO NUNES
AGRAVADO : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVADO : JOAO CARLOS MARQUES
ADVOGADOS : BRUNA PREVE BROCHADO
PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 637969/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

2. Tratando-se de verba alimentar, desde que ponderada a urgência e os riscos envolvidos, torna-se desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores incontroversos ainda que se refira à execução provisória. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.464 - RS (2015/0122027-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ contra decisão monocrática de minha relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 646-649):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE VALORES INCONTROVERSOS. VERBA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 652-654), a insurgente repisa os fundamentos trazidos no apelo nobre e no agravo em recurso especial acerca da necessidade de prestação de caução para o caso de execução provisória, tendo em vista a possibilidade de grave dano à parte executada.

No mesmo dia, porém alguns minutos após a interposição do primeiro agravo interno, a insurgente interpõe novo agravo regimental (e-STJ, fls. 656-658) alegando ser inaplicável o óbice da Súmula 83/STJ, porquanto há divergência jurisprudencial acerca do tema.

Impugnação às fls. 665-671 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.464 - RS (2015/0122027-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, conforme relatado, a agravante interpôs dois recursos de agravo regimental e contra a mesma decisão (e-STJ, fls. 652-654 e 656-658), sendo que, pelo princípio da unirrecorribilidade, passo a analisar o primeiro, desconsiderando o interposto por último.

E da análise da insurgência verifico que esta não merece prosperar, pois os argumentos trazidos pela agravante em sua insurgência não são capazes de modificar a conclusão da decisão agravada.

Com efeito, em relação à necessidade de prestação de caução para levantamento dos valores depositados, o Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, afastou a sua necessidade, porquanto se trata de verba de natureza alimentar, o que obsta a imperiosidade de prestar caução nas execuções provisórias.

Verifica-se, assim, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, tornando inafastável a aplicação da Súmula 83/STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Levantamento de depósito em dinheiro no âmbito da execução provisória de sentença. A prestação de caução suficiente e idônea pelo exequente pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, inferior a sessenta salários mínimos, quando demonstrada situação de necessidade (artigo 475-O, inciso III, § 2º, inciso I, do CPC). Hipótese em que o Tribunal de origem, malgrado o deferimento de benefício da assistência judiciária (fundado em presunção relativa da insuficiência de recursos para custeio da demanda), entendeu não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada situação de necessidade do exequente, pugnando, outrossim, pelo risco de irreversibilidade da medida. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF a obstar o conhecimento do apelo extremo. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1430570/GO, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO DE DANO À EXECUTADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao constatar a natureza alimentar do crédito e ao ponderar a urgência e os riscos envolvidos, concluiu que não há necessidade de prestação de caução para o levantamento de valor incontroverso, por considerar ausente qualquer risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação. 2. A pretensão recursal de ver reconhecida a existência de risco de dano à executada demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 270028/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A orientação desta Corte, estabelecida no julgamento do REsp nº 1.145.358/PR, representativo da controvérsia para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008, é a de que nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, é permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 13111/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122027-0

AgRg no
AREsp 716.464 / RS

Números Origem: 00851366720148217000 02171069320148217000 03995846920148217000 10602044930
10902967170 4875048120148217000 70058925736 70060245438 70062070214
70062949417

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDI HENRIQUE SCHEWE
AGRAVADO	: ADEMIR BIN
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS CORREA
AGRAVADO	: ERVINO RENATO DIENSTMANN
AGRAVADO	: PAULO FRANCISCO NUNES
AGRAVADO	: SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO	: JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVADO	: JOAO CARLOS MARQUES
ADVOGADOS	: PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S) BRUNA PREVE BROCHADO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO IGOR HAMILTON MENDES FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ ALEXANDRE PANASSOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDI HENRIQUE SCHEWE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ADEMIR BIN
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREA
AGRAVADO : ERVINO RENATO DIENSTMANN
AGRAVADO : PAULO FRANCISCO NUNES
AGRAVADO : SOLANGE FREITAS DE AZEREDO COUTINHO
AGRAVADO : JANETE MADALENA EBERLE DE FREITAS
AGRAVADO : JOAO CARLOS MARQUES
ADVOGADOS : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTRO(S)
BRUNA PREVE BROCHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.